



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 838, DE 5 DE DEZEMBRO 1985**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1986.

**Data de Criação**

05/12/1985

**Data de Publicação**

30/12/1985

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 4246, de 30/12/1985

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Exercício Financeiro

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 847/1986
- Lei Ordinária Nº 856/1986

## Texto da Lei

### LEI N. 838, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1986.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1986 discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 1.043.586.975.000 (hum trilhão, quarenta e três bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil cruzeiros), e fixaa Despesa em igual importância.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Re ceitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

**CR\$ 1.000**

<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	769.695.927
Receita Tributária	70.318.461
Receita Patrimonial	12.780
Receita Agropecuária	17.879
Receita Industrial	10
Receitas de Serviços	39.832
Transferências Correntes	699.120.152
Outras Receitas	186.813
<b>2. RECEITA DE CAPITAL</b>	273.891.048
Página 2 de 7	200

Alienação de Bens	273.890.848
Transferências de Capital	1.043.856.975
<b>TOTAL GERAL</b>	

**Art. 3º** A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II e que apresenta a sua composição por Função e por Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

<b>A. DESPESA POR FUNÇÃO</b>	<b>CR\$ 1.000</b>
Legislativa	41.434.976
Judiciária	61.697.329
Administração e Planejamento	119.969.897
Agricultura	62.538.256
Defesa Nacional e Segurança Pública	55.017.723
Desenvolvimento Regional	25.725.400
Educação e Cultura	270.028.350
Energia e Recursos Minerais	30.000.000
Habituação e Urbanismo	7.000.000
Indústria, Comércio e Serviços	18.100.412
Saúde e Saneamento	105.021.497
Assistência e Previdência	103.647.520
Transporte	133.434.093
Reserva de Contingência	9.971.522

TOTAL	1.043.586.975
<b>B. DESPESA POR ÓRGÃO</b>	<b>CR\$ 1.000</b>
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	41.434.976
Assembléia Legislativa	39.617.984
Auditoria Geral de Contas	1.816.992
<b>2. PODER JUDICIÁRIO</b>	34.407.418
Tribunal de Justiça do Estado	34.407.418
<b>3. PODER EXECUTIVO</b>	967.586.975
Gabinete Civil	27.467.147
Gabinete Militar	3.963.724
Assessoria de Administração	178.430.321
Assessoria de Comunicação Social	4.805.996
Assessoria de Planejamento e Coordenação	47.199.671
Gabinete do Vice-Governador	1.840.200
<b>A. DESPESA POR FUNÇÃO</b>	<b>CR\$ 1.000</b>
Ministério Público	10.807.756
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	1.270.607
Representação do Governo do Acre em Belém	298.737
Página 4 de 7	

Representação do Governo do Acre em <b>Manaus</b>	399.180
Secretaria de Educação e <b>Cultura</b>	206.292.350
Secretaria da <b>Fazenda</b>	66.006.948
Secretaria de Desenvolvimento <b>Agrário</b>	62.715.256
Secretaria de Interior e <b>Justiça</b>	20.204.449
Secretaria de Transportes e Serviços <b>Públicos</b>	160.573.734
Secretaria de <b>Saúde</b>	96.169.394
Secretaria de Segurança <b>Pública</b>	54.097.993
Procuradoria Geral do <b>Estado</b>	7.277.706
Secretaria de Indústria e <b>Comércio</b>	17.923.412
TOTAL	1.043.586.975

**Art. 4º** As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Sub-programas, Projetos e Atividades, constantes dos anexos desta Lei.

**Art. 5º** As dotações constantes à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

**Art. 6º** O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

**§ 1º** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

**§ 2º** Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento do total de Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. **(Vide Lei nº 847, de 21/03/1986, que, sem alteração textual, excluiu dos limites a que se refere o caput deste dispositivo, os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes daquela Lei) (Vide Lei nº 856, de 05/12/1986, que, sem alteração textual, elevou para cinquenta por cento o limite estabelecido neste dispositivo)**

**Parágrafo único.** A movimentação de recursos oriundos do art. 9º da Lei n. 4.070 /62, bem como os provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal, não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo.

**Art. 8º** Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1985, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 9º** Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual constante da presente Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Rio Branco, 5 de dezembro de 1985, 97º da República, 83º do Tratado de Petrópolis e 24º do Estado do Acre.

**NABOR TELES DA ROCHA JUNIOR**

Governador do Estado do Acre

**OBS:** Referidos anexos estão à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.